



007-B

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000112/2001-64
Recurso n° 176.830 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.750 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Imposto pago no exterior
Recorrente WALTER JOSÉ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: IRPF. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

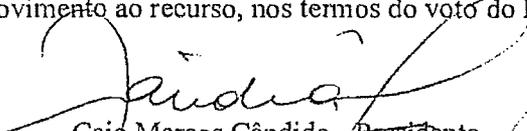
O imposto pago no exterior é compensável quando há reciprocidade de tratamento e o contribuinte faz a prova do pagamento por meio da apresentação de documento devidamente traduzido por tradutor juramentado.

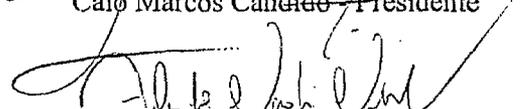
Hipótese em que não há prova do pagamento do imposto no exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/59) interposto em 12 de janeiro de 2009 contra o acórdão de fls. 31/37, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de dezembro de 2008 (fl. 43, verso), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 04/07, lavrado em 16 de agosto de 2000, em decorrência de dedução indevida de (a) imposto de renda retido na fonte e (b) imposto pago no exterior, verificada no ano-calendário de 1997.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 04/07, relativo ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 122.656,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 09/2000.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas no Demonstrativo das Infrações, fl. 06, foram:

- Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Segundo registros no IRF/CONS o contribuinte só possui R\$ 140,17 de imposto de renda retido na fonte, código 0561, trabalho com vínculo empregatício;

- Dedução indevida do imposto pago no exterior. O contribuinte não apresentou os valores pagos no exterior. Foi glosado o valor de R\$ 48.359,75.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 05/06.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 08/02/2001, fls. 01/03, mediante instrumento procuratório, fls. 23/24, com as alegações a seguir transcritas:

(..)

3) Da glosa do imposto pago no exterior — Com fulcro no artigo 103 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999): “As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que:

I - em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.”

Sendo assim dito, e em conformidade à legislação, o Impugnante apresenta LEI DO IMPOSTO DE RENDA DO MÉXICO (documento 05), cujo artigo sexto salva: “As pessoas residentes no México podem aplicar o Imposto de Renda que

tiverem pago no exterior sobre rendas provenientes de fontes situadas no exterior como crédito do imposto pagável por elas nos termos do presente, desde que essas rendas sejam de natureza em que haja obrigação de pagar imposto nos termos do presente. A aplicação como crédito mencionada neste parágrafo só estará em ordem quando o Imposto de Renda pago no exterior for incluído na renda obtida ou auferida e acumulada como tributável”.

Podemos por analogia ao Ato Declaratório SRF nº 28, de 26 de abril de 2000 (documento 06) compensar o imposto pago no México na declaração brasileira da mesma maneira que é feito com o imposto pago nos EUA. Tal Ato declara compensável com o imposto devido, no Brasil, o imposto pago nos EUA sobre receitas e rendimentos auferidos, naquele país.

Todo o exposto em acordo com a IN SRF nº 73, de 23 de julho de 1998, art. 1º § 2º: “A prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.”

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja considerada válida a compensação do imposto pago no exterior conforme valores são demonstrados no informe emitido pela Receita Federal (documento 07); que seja considerado o valor total de imposto retido na fonte de R\$ 14.017,60 para que o Impugnante tenha direito à sua restituição original no valor de R\$ 8.239,03 anulando o lançamento do imposto suplementar de R\$ 53.998,15. (...).”

Neste sentido, a Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado pode ser compensado com o devido na Declaração de Ajuste Anual.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.
RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Incabível a compensação de imposto pago no exterior quando não atendidos os requisitos estabelecidos na legislação tributária brasileira.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 31).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 45/59, por meio do qual procura demonstrar, em síntese, que:

(a) comprovou a reciprocidade de tratamento tributário nos termos do que preconiza a Lei nº 4.862/65, aplicável na época dos fatos, sobretudo por meio dos documentos acostados que instruem sua manifestação;

(b) não se aplicam ao caso concreto os requisitos da IN SRF 73/98, uma vez que se trata de atuação fiscal relativa ao ano-calendário de 1997 (art. 105 e 144 do CTN). Ainda que assim não fosse, estar-se-ia diante de enunciado que extrapolou os preceitos da Lei n.º 4.862/65, o que viola o princípio da legalidade e da hierarquia entre normas jurídicas;

(c) a Lei n.º 4.862/65 deve ser interpretada literalmente (art. 111. do CTN), visto que trata de benefício tributário (possibilidade de compensação do imposto pago no exterior com o imposto pago no Brasil), o que reforça, ainda mais, a violação pela IN SRF n.º 73/98 de seus preceitos; e

(d) qualquer imposição de formalismo excessivo para fins de comprovação da reciprocidade de tratamento tributário, tendo em vista a juntada de documentos que por si só já comprovam devidamente o direito à compensação, viola frontalmente os princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade. Se é possível verificar que a legislação do México atribui a possibilidade de compensação do imposto pago no estrangeiro, nada mais há que se exigir do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a questão debatida cinge-se à alegada possibilidade de dedução do imposto pago no exterior, com o exame da prova da reciprocidade de tratamento entre Brasil e México e conseqüente análise da comprovação dos pagamentos efetuados.

O Recorrente funda sua pretensão recursal no artigo 12, alínea IV, da Lei n.º 9.250/1995, que prevê a dedutibilidade do valor cobrado pela nação de origem dos rendimentos, desde que haja a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. Veja-se:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965.

(...)”

Eis o teor do citado art. 5º da Lei n.º 4.862/1976:

“Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles

rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.”

No mesmo sentido dispõe o art. 103, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999):

“Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei n.º 4.862, de 1965, art. 5.º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 98):

(...)

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1.º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2.º O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 6.º).”

Em seu recurso, demonstra o Recorrente que a Lei do Imposto de Renda do México, na época dos fatos, em seu art. 6.º, *caput*, primeira parte – *cujá cópia traduzida por tradutora juramentada foi acostada nas fls. 16/20 dos autos, bem como novamente apresentada com o recurso voluntário, juntamente com o comprovante das respectivas atualizações, nas fls. 78/115* –, prescreve a aplicação do mesmo tratamento, com o reconhecimento como crédito do imposto pago no exterior. Veja-se o seu teor, extraído da fl. 16 dos autos:

“Artigo 6.º. As pessoas residentes no México podem aplicar o Imposto de Renda que tiverem pago no exterior sobre rendas provenientes de fontes situadas no exterior como crédito do imposto pagável por elas nos termos do presente, *desde que* essas rendas sejam de natureza em que haja obrigação de pagar imposto nos termos do presente. A aplicação como crédito mencionada neste parágrafo só estará em ordem quando o Imposto de Renda pago no exterior for incluído na renda obtida ou auferida e acumulada como tributável. (...)”

O v. acórdão recorrido, contudo, entendeu incabível a compensação do imposto pago no exterior, sob o fundamento de que, *“embora o contribuinte tenha acostado aos autos cópia da Lei do México, país de origem dos rendimentos percebidos, esse documento não atende aos requisitos postos pela legislação tributária brasileira, pois a mesma não se encontra autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país como também não há declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento”* (fl. 36).

Para tanto, invoca o teor da Instrução Normativa SRF n.º 073/1998 que, em seu artigo 1.º, assim estabelece:

“Art. 1.º. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física residente no País, de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os rendimentos e ganhos de capital auferidos

no Brasil por pessoa física não-residente no País estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, para evitar a dupla tributação, ou da existência de reciprocidade de tratamento.

(...)

§2. A prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

§3. A Secretaria da Receita Federal editará ato declaratório informando os países que adotam reciprocidade de tratamento fiscal de que trata este artigo."

Entendo, contudo, que a mera falta da autenticação, pela representação diplomática do Brasil naquele país, da prova da reciprocidade não tem o condão de desqualificá-la como tal. Com efeito, a legislação que atesta a reciprocidade de tratamento no México foi devidamente juntada aos autos com tradução juramentada, não havendo qualquer dúvida fundada acerca da legitimidade do documento. Aliás, posteriormente à data dos fatos, Brasil e México inclusive firmaram Tratado para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos impostos sobre a renda, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 58/2006.

A existência de tradução juramentada dos documentos estrangeiros, aliás, tem sido considerada suficiente pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. É o que se extrai dos acórdãos cujas ementas seguem transcritas:

"(...)

IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o valor equivalente ao imposto pago no exterior, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil ou, ainda, nos casos de acordo ou convenção firmado com o país de origem dos rendimentos. O ordenamento jurídico pátrio exige, ainda, para a produção de efeitos de documentos redigidos em língua estrangeira, que sejam acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Recurso parcialmente provido." (Recurso n.º 140.080, 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Gonçalo Bonet Allage, j. 11/08/2005, m.v.)

"IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Os valores relativos a imposto pago no exterior poderão ser deduzidos do imposto apurado na Declaração Anual, observadas as regras fixadas nos acordos firmados com o país de origem dos rendimentos, desde que acompanhados pela documentação pertinente e a respectiva tradução formalizada por tradutor juramentado. Recurso provido." (Recurso n.º 136.335, 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Romeu Bueno de Camargo, j. 09/07/2004, v.u.)

Quanto a esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem dispensado, inclusive, a tradução juramentada, nos casos em que não se contesta a validade do documento em língua espanhola e a tradução é dispensável para sua compreensão, como no caso dos autos.

É o que se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial n.º 616.103, nos seguintes termos:

"2. Dispõe o artigo 157 do CPC o seguinte: "Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado" No caso, não se alega a falsidade dos documentos apresentados, nem qualquer prejuízo à sua compreensão. Alega-se, simplesmente, a falta de tradução. Ora, conforme ressaltou o acórdão recorrido, "os orçamentos apresentados pelo autor, escritos em idioma espanhol, são de fácil compreensão" (fl. 95). Sendo documento cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC."

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto." (REsp 616103/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 255).

Não obstante o meu entendimento, já consignado no voto do Recurso Voluntário n.º 155.261, sob minha relatoria, no sentido de que "o imposto pago no exterior é dedutível quanto há reciprocidade de tratamento e o contribuinte faz a prova do pagamento através da apresentação de documento devidamente traduzido por tradutor juramentado", o Recorrente não fez prova, no caso concreto, do efetivo pagamento do tributo no exterior.

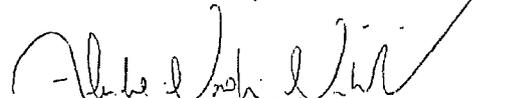
Como se extrai do "Demonstrativo das Infrações", constante na fl. 06 dos autos, o contribuinte foi autuado pela "dedução indevida do imposto pago no exterior" sob o fundamento de que "não apresentou os valores pagos no exterior".

Compulsando-se os autos, constata-se que, tanto na impugnação como no recurso voluntário, e nos documentos a eles anexados, busca o Recorrente demonstrar a existência de reciprocidade entre o Brasil e o México, porém não apresentou qualquer documento que pudesse fazer prova do pagamento realizado no exterior, não sendo suficiente para tanto a mera declaração do contribuinte. ✂

Assim, em que pese a existência de reciprocidade de tratamento entre os países em referência, não logrou o Recorrente comprovar o efetivo pagamento do tributo no exterior, razão pela qual é de ser mantida a exação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010.


Alexandre Naoki Nishioka

Processo n.º 13896.000112/2001-64
Acórdão n.º 2101-00.750

S2-CITI
Fl. 124
